S																
		l						er ani	ar ani		25 04)	44 841	42 791	42:001	17 44	17.23!
								:								
No.	: ':															
No.	: :							:		:		:		1		
2	: :					i									28,73	20,94
2						:								21,55	21,77	21,99
1							:				34,63	22,19	22,41	22,63	22,86	23,09
1	: :					:		35,29	35,45	36,00	36,36	23,34	23,53	23.76	24,00	24,24
10	: :	48,92	49,41	49,90	50,40	50,91	36,69	37,06	37,43	37,80	38,18	24,46	24,70	24,95	25,20	
No.	26	51,37	51,98	52,40	52,92	53,45	38,52	38,91	39,30	39,69	44,07	25,68	25,94	26,20	26,46	
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.	27	53,93	54,47	55,42	55,57	56,12	40,45	49,86	41,26	41,68			27,24	:		
S. C. C. C. C. C. C. C.	28	56,63)	57,20	57,77	58,35	58,93	42,47	42.90	43,33	43,76			:			
	28	59,46	60,06	64,66		61,88	44,60									:
2	30		63,66	:										:		- 1
10 17.28 73.08 73.07 74.08 77.08 73.08	: :															
No. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.																
S	: :															
No.						:									- 1	
				i			:			:						
19	(€ 36				:				:	:	:				:	
N									:				i			
18.73 18.72 18.74 18.75 18.7			:				:			:						:
44 17.77 18.78	: :							:				:	:			
The color of the	: :						:									
	: :														:	
12,42			:				:	:								:
C 125-86 125-16	: :	•		i	;	. :	•	•			•			•	•	
13.22 173.63 173.64 144.52 145.75 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.76 145.77 14	: :	:	:				:			:					•	:
	: :			:		:	:							:		
19-26 19-26 19-27 19-28 19-2	1 !															
Fig.	: :	:					:	:								:
15.44 15.72 15.74 17.44 17.27 17.44 17.27 15.14 15.75 15.74 15.75 15.7	: :													:		:
17. 17. 17. 17. 17. 18.				:					:	ī				2		:
182.44 184.47 184.13 186.17 186.46 187.37 187.36 187.36 187.37 187.36 187.37 1	: :			:												
19.77 197.48 197.48 197.58 19	: :				:			:	:		:					
19. 29.1.5 20.1.7 25.4.6 27.4.6 27.4.6 19.7.5 19.4.6 19.7.5 19.8.6 19.7.5 19.7.6 19.7.5					1					;						
St.	: :				:	:				:		:	101.69		143,73	104,77
\$\frac{1}{5}\$ \$22,94 \$29,22 \$24,44 \$28,72 \$21,44 \$14,55 \$14,67 \$147,57 \$175,51 \$17,25 \$17,25 \$17,25 \$111,48 \$115,25 \$114,78 \$115,78 \$123,78 \$24,77 \$24,76 \$24,7	: :	:							161,76	163,38	165,01	105,71	106,77	107,84	108,92	110,01
Ty 223,14 225,48 227,78 244,15 226,58 194,82 194,82 196,12 196,12 196,12 196,75 116,75 117,72 116,89 124,88 122,88 59 224,77 227,89 226,14 224,72 226,16 197,74 185,77 196,81 197,72 197,72 197,72 133,48 122,89 127,73 134,62 127,89 127,89 127,89 127,89 127,89 127,89 127,89 127,89 127,89 133,48 122,89 127,89 133,48 122,89 127,89 127,89 127,89 128,48 127,89 127,89 127,89 128,48 127,89 128,48 127,89 128,48	!!							:	169,85	:	173,26	111,00	112,11	113,23	114,36	115,51
24.75				:		:	:		178,34		181,92	116,55	117,72	118,89	120,08	121,28
A				:		254,69	183,57	185,40	167,26	189,13	191.02	122,38	123,60	124,84	126,07	127,35
61 285.33 285.17 297.40 291.52 294.40 212.50 214.63 216.77 216.74 222.15 141.67 145.66 144.55 145.54 147.60 227.50 227.53 227.41 227.50 227.55 141.67 151.75 151.76 151.77 151.76 151.77 151.76 151.77 151.76 151.77 151.76 151.77 151.7	59	256,99	259,56	262,16	264,78	267,43	192,74	194,67	196,62	198,58	200,57	128,50				133,71
Color Colo	100	269,84	272,54	275,27	278,02	280,80	202,38	264,41	206,45	208,51						:
Si 312,38 315,59 318,46 321,81 325,46 224,78 224,78 224,78 224,78 224,78 224,78 225,76 225,7	61	293,33	286,17	289,03		294,84	212,50		216,77	218,94	:	:				
\$\begin{array}{c c c c c c c c c c c c c c c c c c c	62			343,48					:		:			:		
\$5 341,37 347,84 351,32 351,32 353,38 253,38 224,88 243,47 246,12 246,78 172,28 173,72 175,46 177,42 177,17 175,46 177,42 177,17 175,46 177,42 177,17 177,42 177,17 177,43 345,27 345,48 377,37 377,18 345,27 345,48 345,27 345,48 345,24 345,2	: :							:								:
64 345,42 345,23 348,88 372,57 374,38 271,21 273,72 276,46 279,43 282,22 199,81 182,42 194,44 186,29 189,15 379,78 383,89 307,33 391,29 375,11 284,77 287,62 299,58 372,48 263,33 199,85 191,75 193,46 195,58 197,56 379,46 442,47 444,78 441,48 425,44 313,46 313,46 313,46 313,46 313,46 314,45 444,44 474,89 475,51 488,26 346,41 349,44 474,89 475,51 488,26 346,41 349,44 349,44 474,89 475,51 488,26 346,41 349,46 346,47 346,48 346,4	: :			:			:	:		:	:					
377,76 383,87 387,33 391,24 395,14 284,77 207,62 279,56 273,46 276,33 167,55 171,75 173,46 175,56 175,56 378,46 442,67 446,68 441,74 441,92 279,94 302,46 305,62 308,67 311,15 179,34 241,33 243,35 245,36 247,43 448,48 448,48 448,44 447,49 447,51 448,26 447,51 448,46 448,47 448,48 447,44 447,49 447,51 448,48 448,44 447,49 447,51 448,48 448,44 447,49 447,51 448,48 448,44 447,49 447,51 448,48 448,48 448,44 447,49 447,51 448,48 448,48 448,44 448,44 448,48 448,44 448,48 448,44 448,48 4	: :										:			:		
68 379,66 402,67 404,69 414,77 414,97 277,91 302,00 305,42 300,07 311,15 177,34 201,33 203,35 205,38 207,43 207,43 419,41 422,00 427,43 421,30 457,41 313,16 317,16 320,27 232,47 326,71 247,17 224,19 226,43 221,51 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 215,45 217,81 217,81 218,45 218,4									1	:				:		
68	: :	:		:			:							:		
78	: :	:		1			:		1				i	a.i	i	i
71																
72 484,46 467,44 494,34 499,28 584,27 332,45 367,68 379,25 374,46 378,21 242,39 244,72 247,17 249,44 252,14 73 588,83 513,72 519,46 524,25 529,49 381,42 385,44 389,29 373,18 377,12 254,41 256,76 257,53 242,12 244,74 74 534,27 359,44 555,94 562,74 424,94 427,19 412,84 416,97 267,13 229,98 275,23 277,99 275,23 277,99 275,23 277,99 275,23 277,99 275,23 277,99 275,23 277,99 275,23 277,99 275,23 277,99 275,23 277,99 275,23 277,99 275,23 277,99 283,76 424,94 427,19 433,49 437,82 229,44 437,82 229,44 437,82 2297,44 399,42 318,64 384,47 384,47 389,42 318,44 389,41 357,77 383,	: :															
73 588,83 513,92 519,46 524,23 527,49 381,42 385,44 389,27 373,18 377,12 254,41 256,96 257,53 262,12 244,74 534,27 539,41 545,45 556,45 557,56 553,46 555,96 469,78 444,71 448,71 448,74 416,97 267,13 269,81 772,59 275,23 277,99 775,50 583,76 469,78 441,77 446,75 456,45 457,10	: :						3		:					1	:	
74	: :		:		:											264,74
75 584,98 566,57 572,26 577,98 583,76 429,74 424,94 429,19 433,49 437,82 280,49 283,38 286,13 288,99 291,88 589,83 594,92 666,89 6612,95 441,77 446,19 459,65 455,16 459,71 294,52 297,46 380,44 383,44 386,47 77 418,48 424,47 439,99 457,72 442,74 447,72 442,74 427,78 389,24 312,33 315,46 318,64 321,88 449,99 473,19 477,92 482,78 389,24 312,33 315,46 318,64 321,88 489,99 465,53 465,53 465,53 473,19 477,92 482,78 389,24 322,75 331,23 334,54 332,78 337,77 333,27 339,24 332,33 315,46 336,81 324,76 337,77 333,27 334,35 347,77 333,27 334,35 347,77 333,27 336,48 336,81	: :					:										277,98
76 599,43 594,92 666,89 612,95 441,77 446,19 459,63 455,16 459,71 294,52 297,46 300,44 303,44 304,47 77 618,48 624,67 639,72 637,22 643,66 463,86 468,59 473,19 477,72 402,76 309,24 312,33 315,46 316,41 321,80 78 649,41 655,99 642,46 649,99 675,75 407,65 709,57 511,41 516,52 526,69 536,83 324,79 331,23 334,57 331,23 334,77 351,27 354,77 533,77 533,27 365,18 364,77 361,77 579,27 745,64 336,83 559,47 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,14 506,77 575,1	: :						1									291,88
77			:				:						:		303,44	366, 47
78 649,41 655,99 642,44 649,99 675,78 647,66 491,93 496,85 561,81 566,83 324,76 327,75 331,23 334,54 337,89 777 681,88 688,78 695,58 742,54 749,57 511,41 516,52 521,69 526,98 532,17 344,94 344,35 347,79 351,27 354,78 348,77 772,413 793,34 797,45 745,44 536,98 552,35 547,77 533,25 588,78 337,99 341,57 365,18 338,88 372,53 379,74			:			i .						:		:		321,80
77 681, 88 488,76 695,58 762,54 769,57 511,41 516,52 521,69 526,79 532,17 348,74 344,35 347,79 351,27 354,77 353,25 582,79 337,97 343,137 345,18 348,83 372,53 582,77 552,79 357,79 343,137 345,18 345,81 345,81 372,53 582,83 582,83 559,47 575,14 580,79 357,97 343,137 345,18 345,81 372,53 383,83 372,53 583,77 586,77 377,94<	11 1		1						496,85	501,81	506,83	324,74	327,95	331,23	334,54	337,89
\$80	: :						i				532,17	340,94				354,78
81 751,77 759,29 766,68 774,55 762,38 563,83 569,47 575,16 500,91 506,72 375,89 379,44 383,44 387,28 391,15 82 769,36 797,25 965,23 813,28 821,41 592,42 597,94 643,72 649,76 616,66 394,48 396,43 402,61 404,64 419,71 828,277 879,27 879,77 879,77 879,47 87												357,99	361,57			372,52
82 789,36 797,25 985,22 813,28 821,41 592,42 597,74 663,72 669,76 616,66 394,68 398,63 482,61 466,64 418,71 83 828,83 837,12 945,49 853,74 862,48 621,62 627,84 634,12 644,46 644,86 414,41 418,56 422,74 426,77 431,24 84 879,27 879,27 879,29 657,23 657,23 657,23 657,29 455,13 439,49 443,80 440,32 482,81 85 913,78 922,72 922,15 941,47 958,89 665,34 672,19 699,11 706,10 713,16 456,87 461,43 440,32 482,80 86 959,47 969,97 978,74 988,54 998,43 972,49 706,10 713,16 456,19 461,43 440,43 489,32 475,74 443,80 475,74 461,43 489,32 475,74 475,74 482,19 479,27 <td< th=""><th></th><th>: :</th><th></th><th></th><th></th><th></th><th></th><th></th><th>575,16</th><th>586,91</th><th>584,72</th><th>375,89</th><th></th><th></th><th></th><th>391,15</th></td<>		: :							575,16	586,91	584,72	375,89				391,15
84 879.77 879.77 887.74 887.74 895.44 985.44 882.79 657.23 645.82 672.48 677.20 425.13 437.49 443.88 440.32 422.88 875.47 762.79 972.72 972.75 941.40 993.89 685.34 672.19 697.11 786.10 713.16 456.87 461.46 446.47 476.74 475.74 475.74 975.47 978.74 988.53 978.74 988.53 978.74 988.53 978.74 1.017.52 1.027.69 1.027.77 1.028.25 755.58 763.14 770.77 778.48 786.26 543.72 560.76 513.85 516.79 524.11 88 1.057.82 1.068.60 1.077.60 1.087.07 1.007.77 793.36 801.30 801.30 807.71 858.27 866.86 555.35 546.70 546.52 572.18 577.99	82		797,25	96 5,23	813,29	621,41	592,42	597,94	683,92							410,71
85 913,78 92,92 92,15 941,47 958,89 485,54 407,19 699,11 786,10 713,16 456,89 461,46 466,47 476,74 475,74 86 959,47 969,57 978,74 988,53 998,43 712,66 726,60 734,07 741,41 740,82 479,74 484,53 469,30 469,427 479,22 1.007,69 1.007,79 1.009,25 755,58 763,14 770,77 778,48 786,26 543,72 568,76 513,85 518,99 524,11 88 1.007,82 1.008,60 1.009,87 1.100,77 793,36 901,30 909,31 817,40 825,58 528,91 534,28 539,34 544,73 538,38 91,36 547,77 858,27 866,86 555,35 546,91 546,52 572,18 577,98	83		837,12		853,94	862,48	621,62	627,84	634,12	644,46						431,24
86 979,47 969,59 978,74 988,59 998,43 719,66 726,60 734,07 741,41 740,82 479,74 484,53 489,30 494,27 499,22 87 1.007,44 1.017,52 1.027,69 1.027,79 1.949,25 755,58 763,14 770,77 778,48 766,26 543,72 568,76 513,85 518,99 524,11 688 1.057,82 1.068,60 1.079,60 1.009,87 1.100,77 793,36 961,30 989,31 817,40 825,58 528,91 534,28 539,34 544,73 538,38 99 1.110,71 1.121,81 1.133,83 1.144,36 1.155,81 833,43 941,36 949,77 858,27 866,86 555,35 546,91 546,52 572,18 577,98	84	870,27	878,97	887,76	896,64	905,41	652,70	659,23	:	672,48				:		452,80
87 1.007,44 1.017,52 1.027,69 1.027,79 1.008,35 753,58 763,14 770,77 778,40 706,26 543,72 560,76 513,85 510,99 524,11 088 1.057,02 1.008,00 1.079,00 1.009,07 1.100,77 773,36 001,30 009,31 817,40 825,58 528,91 534,28 539,54 544,93 539,34 901,30 001,30 009,31 817,40 825,58 528,91 534,28 539,54 544,93 539,34 001,30 001	155		922,92				685,34	:			1					475,44
88 1.627,82 1.668,86 1.077,00 1.687,87 1.180,77 793,36 881,38 887,31 817.48 825,58 328,91 534,26 539,54 544,93 530,38 89 1.116,71 1.121,81 1.133,83 1.144,36 1.155,81 833,43 841,34 849,77 858,27 866,86 525,35 546,91 544,52 572,18 577,98										1						477,21
89 1.110,71 1.121,81 1.133,83 1.144,34 1.155,81 833,43 841,34 849,77 858,72 866,86 555,35 564,91 546,52 577,18 577,98		: :											:			524,18
	: :				:			:								
[70] 1.166,24 [1.177,91 [1.187,68] 1.201,58 1.213,66 874,66 883,43 972,26 991,17 716,26 363,12 364,75 374,86 666,77 666,8		: :			:				1					:		
	10	1.166,24	1.177,71	1.187,68	1,201,58	1.213,60	874,68	863,43	872,26	791,17	710,20	363,12	368,73	374,84		-00,00

LEIS

■ LEI Nº 9.173, DE 18 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faco saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento do Estado

Artigo 1º — Em conformidade com o artigo 174, inciso II e § 2º, da Constituição do Estado e com o artigo 39, inciso I, do Ato de suas Disposições Transitórias, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996.

Artigo 2º — O projeto de lei orçamentária anual do Estado para artigo 174 da Constituição do Estado e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — A proposta orçamentária do Estado para 1996 conterá: I — as prioridades e metas previstas para a administraço pública constantes, detalhadamente, do anexo desta lei;

II — os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na melhoria e amnpliação de serviços essenciais; III — as ações de manutenção dos órgãos da administração públi-

ca estadual. Artigo 4º — O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 1996, observadas as determina-

ções contidas nesta lei, até o último dia útil do mês de julho de 1995. § 19 — Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 1996, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo. percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — Quo-

- Parte do Estado, no mês de referência. § 2º — Em termos absolutos, o percentual de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) está limitado ao valor arrecadado em 1995, corrigido pelo índice que será utilizado pelo Govemo do Estado para correção do orçamento de 1996, sendo que do valor excedente a tal montante será destinado 25% (vinte e cinco por cento) para as universidades.

Artigo 5º — Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em

Parágrafo único — A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1996.

Artigo 6º — As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão ser, prioritariamente, destinadas ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida.

Artigo 7º — O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas terão entre as suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no § 7º do artigo 174 da Constituição do Estado.

Artigo 8º — Constituem prioridades da administração pública estadual para o exercício de 1996 as ações e os programas que se relacionem com o detalhamento constante do anexo desta lei, e que estejam identificados com as seguintes políticas de governo:

I - Reforma Institucional:

II — Valorização dos Recursos Humanos;

III - Parcerias:

V — Saneamento Financeiro;

VI — Combate à Pobreza;

VII - Educação; VIII - Desenvolvimento e Emprego; e

IX - Saúde. Parágrafo único — As prioridades dos Poderes Legislativo e Judi-

ciário e do Ministério Público, se constituem nas seguintes ações: I — continuidade da implantação da reforma dos serviços técnicos e administrativos da Assembléia Legislativa, visando à melhoria de suas relações com a sociedade e dos processos de elaboração legislativa e da atividade fiscalizadora, mediante, entre outras metas, a expan-

são do sistema de informatização e a adequação de seus equipamentos, instalações e recursos humanos à nova estrutura. 2 — implantação do plano de cargos, carreiras e salários e da realização de treinamento e formação de seu spessoal, decorrente da nova estrutrura técnica e administrativa e do plano diretor de informática:

3 — ampliação e aprimoramento dos serviços de auditoria e controle orçamentário e financeiro do Estado e municípios que não possuem Tribunal de Contas próprio mediante a construçção de novas Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado, inclusive através de maior entrosamento operacional do Tribunal com a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

4 — realização de obras de segurança em Unidades já existentes do Tribunal de Contas do Estado:

5 — expansão do Sistema de Informatização dos serviços processuais nas áreas de julgamento, jurisprudência, distribuição e rotinas administrativas em geral;

6 — instalação de novas unidades judiciais bem como de suas respectivas Secretarias:

7 — readequação material e de equipamentos devido ao crescimento do Quadro Judicante e Corpo Funcional;

8 — atuação de forma mais ágil e moderna na defesa da ordem . jurídica, com enfase ao combate ao crime organizado, à sonegação fiscal e ao tráfico de entorpecentes, mediante a informação em rede estadual, implementação do Instituto de Pesquisa, descentralização das atividades e promoção da capacitação de recursos humanos do Ministério Público pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento;

9 — uniformização das Promotorias de Justiça, objetivando a montagem de uma estrutura básica que forneça o aporte necessário ao desenvolvimento das atividades inerentes ao Ministério Público, de forma a manter a equidade dos serviços prestados em todo Estado; e

10 — promover estudos visando à instalação de terminais na Assembléia Legislativa que possibilitem acompanhamento da execução orçamentária, com atualização diária ou, no mínimo, na mesma velocidade de atualização que a disponível para as Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento.

Artigo 9º — Na proposta orçamentária para o exercício de 1996 as obras com índice de execução acima de 50% (cinquenta por cento) serão consideradas prioritárias.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Artigo 10 — A proposta orçamentária do Estado para 1996 observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 1995.

Artigo II — A proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo conterá:

I - mensagem;

II — projeto de lei orçamentária; e

 III — demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 12 — A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

 I — as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei; II — os critérios adotados pela estimativa das fontes de recurso

para o exercício; e III — a compatibilização das prioridades constantes da proposta

orçamentária com as aprovadas nesta lei. Artigo 13 — Na ausência da lei complementar prevista no artigo 174, § 9º, itens 1 e 2 da Constituição do Estado, integrarão a lei orçamentária anual, além dos componentes referenciados no artigo 2º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demons-

I - sumário geral dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando as receitas por fonte e as despesas por grupo;

II — demonstrativo da despesa até o nível de atividade e de projeto segundo os grupos de despesa, por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por unidade orçamentária.

Artigo 14 — Constarão da proposta orçamentária os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das fundações e autarquias.

Artigo 15 — Integrarão as propostas dos orcamentos fiscal e da seguridade social as dotações à conta do Tesouro, destinadas às transferências para fundações, autarquias e empresas.

Artigo 16 — Na ausência da lei complementar prevista no artigo 174, § 9º, itens 1 e 2 da Constituição do Estado, a elaboração do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o item 2, do § 4º do mesmo artigo da Constituição do Estado, deverá orientar-se pelas disposições desta lei.

Artigo 17 — O orçamento de investimentos de que trata o artigo

anterior compreenderá as ações destinadas a:

 planejamento, gerenciamento e execução de obras; aquisição de imóveis ou bens de capital;

III — aquisição de instalações, equipamentos e material permanente:

Parágrafo único — O orçamento de que trata este artigo conterá: 1 — demonstrativo geral contendo o valor global do investimento por empresa e os valores das suas fontes de recursos; 2 — demonstrativo geral contendo os valores dos investimentos

por função e as respectivas fontes de recursos. 3 — demonstrativo específico dos investimentos por empresa, con-

tendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos; 4 — descrição específica por empresa, contendo a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.

Artigo 18 — Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão previstos no orçamento fiscal sob as formas de subscrição de ações, contribuição corrente e subvenção econômica.

§ 19 — Os recursos do Tesouro do Estado repassados às empresas sob a forma de subscrição de ações serão destinados às despesas de investimento e serviço da dívida.

§ 2° — Os recursos do Tesouro do Estado repassados às empresas sob a forma de contribuição corrente serão destinados à complementação de beneficios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas, beneficiados pela Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958 e Lei nº 200, de 13 de maio de 1974.

§ 3.9 — Os recursos do Tesouro do Estado repassados às empresas sob a forma de subvenção econômica serão destinados à cobertura

de despesas de custeio. Artigo 19 — O orçamento deverá prever recursos do Tesouro para o ressarcimento às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, pela execução de programas, serviços e ações típicas de governo.

Artigo 20 — A lei orçamentária conterá demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado.

Artigo 21 — A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos deverão considerar os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º da Constituição Estadual, observando o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Artigo 22 — As despesas com publicidade deverão ser destacadas na apresentação funcional-programática de cada órgão, sob denominação que permita sua clara identificação.

Artigo 23 — O projeto de Lei Orçamentária deverá ser apresentado pelo Executivo à população do Estado em audiências públicas, se possível realizadas em cada sede de Região Administrativa do Estado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias de seu envio à Assembléia Legislativa.